



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dis
põe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica" e dá outras providências.

DESPACHO 07.12.95: DEFESA DO CONS., MEI AMB. E MINORIAS; VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA NACIONAL E CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO em 03 de janeiro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.349 DE 19 95



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1995

(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)



Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica" e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, MINORIAS; VIAÇÃO E TRANSPORTES; DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O caput do art. 257 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, a 750 salários mínimos vigentes na época e, no caso de atraso do transporte, a 10 salários mínimos vigentes na época.”

II - O caput do art. 260 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se a 20 salários mínimos vigentes na época por volume de bagagem.”

III - O caput do art. 262 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga desacompanhada, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se a meio salário mínimo vigente na época, por quilo, salvo declaração



especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento da taxa suplementar, se for o caso (arts. 239, 241 e 244).”

IV - O art. 269 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I - para aeronaves com peso máximo de 1.000 (hum mil) quilogramas, à importância de 750 salários mínimos vigentes na época.

II - para aeronaves com peso superior a 1.000 (hum mil) quilogramas, à quantia de 750 salários mínimos vigentes na época, acrescida de 1% de salário mínimo por quilograma que exceder a 1.000 (hum mil).

Parágrafo único. Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.”

Art. 2º No caso de atraso do transporte, o pagamento da indenização prevista não exime o transportador da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 3º Os bilhetes de passagem deverão trazer impressos, em língua portuguesa, de forma ostensiva e de fácil leitura, os valores de indenização a que os passageiros têm direito.

Art. 4º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor, no exercício de suas atribuições, serão responsáveis pela fiscalização acerca do cumprimento do disposto nesta lei, bem como da obrigatoriedade da contratação de seguro, prevista no art. 281 da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.



Parágrafo único. Aplicam-se no que couber, as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades preconizadas pela Lei 7.565/86 e de outras comunicações legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.565/86, conhecida como Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplina o transporte aéreo no Brasil e define, dentre outros dispositivos, as responsabilidades do transportador por dano ocorrido durante a execução do contrato de transporte e as indenizações devidas em cada caso. O referido diploma legal obriga, ainda, em seu art. 281, a contratação de seguro para fazer frente a essas indenizações. Ocorre que os valores encontram-se fixados em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN - um índice já há muito extinto, o que dificulta o processo de pagamento, em vista da necessidade de atualizar os valores e das polêmicas levantadas em torno dos índices de correção adotados.

Ressalte-se que estamos vivendo um momento histórico completamente diferente daquele que vigorava à época da edição do Código Brasileiro de Aeronáutica: hoje as taxas de inflação estão mais baixas e o Governo Federal esforça-se no sentido de promover a desindexação da economia.

A presente proposição objetiva, pois, fazer a atualização dos valores devidos em caso de dano ocorrido durante a execução do contrato de transporte, que passam a ser estabelecidos em moeda corrente, de modo a simplificar os cálculos e facilitar o andamento dos processos de indenização, preservando o direito dos consumidores. Tendo em vista que a inflação, embora descendente, ainda



não foi efetivamente debedada, estamos prevendo a utilização do índice de reajuste dos débitos fiscais para que os valores estipulados possam manter-se atualizados.

Por oportuno, determinamos que os bilhetes de passagem passem a trazer impressos os valores de indenização devidos, de modo que as pessoas possam ter pleno conhecimento dos seus direitos, da mesma forma que é feito hoje com os dispositivos da Convenção de Varsóvia que tratam de indenizações em vôos internacionais. Essa informação deverá ser prestada de forma clara e precisa, em texto de fácil leitura e escrito em língua portuguesa.

Finalmente, explicitamos a competência dos órgãos de proteção e defesa do consumidor para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta lei, bem como a obrigatoriedade da contratação de seguro para garantir o eventual, conforme o art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando, no que couber, as sanções previstas na Lei nº 8.078/90. Lembramos que essa competência não está sendo criada por esta proposta, mas já é inerente às atribuições dos referidos órgãos.

Ante a importância do assunto para as relações entre prestadores de serviço de transporte aéreo e consumidores, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 7 de DEZEMBRO de 1995.


Deputado CELSO RUSSOMANNO



TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO III

Do contrato de Transporte Aéreo de Carga

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I — o lugar e data de emissão;
- II — os pontos de partida e destino;
- III — o nome e endereço do expedidor;
- IV — o nome e endereço do transportador;
- V — o nome e endereço do destinatário;
- VI — a natureza da carga;
- VII — o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII — o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX — o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X — o valor declarado, se houver;
- XI — o número das vias do conhecimento;
- XII — os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII — o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1º A primeira via, com a indicação «do transportador», será assinada pelo expedidor.

§ 2º A segunda via, com a indicação «do destinatário», será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A terceira via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. 238. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.



Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presume-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Art. 243. Ao chegar a carga ao lugar do destino, deverá o transportador avisar ao destinatário para que a retire no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aviso, salvo se estabelecido outro prazo no conhecimento.

§ 1º Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo constante do aviso, o transportador avisará ao expedidor para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do aviso, sob pena de ser considerada abandonada.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no último aviso, sem que a carga tenha sido retirada, o transportador a entregará ao depósito público por conta e risco do expedidor, ou, a seu critério, ao leiloeiro, para proceder à venda em leilão público e depositar o produto líquido no Banco do Brasil S.A., à disposição do proprietário, deduzidas as despesas de frete, seguro e encargos da venda.

§ 3º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, o alijamento a que se refere o § 1º deste artigo será comunicado imediatamente à autoridade fazendária que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.



§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (arts. 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria, e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (art. 8º).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade Contratual

Seção III

Da Responsabilidade por dano a passageiro

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2º Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Seção IV

Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).



Seção V

Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (arts. 239, 241 e 244).

CAPÍTULO III

*Da Responsabilidade para
com Terceiros na Superfície*

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I — para aeronaves com o peso máximo de 1000 (um mil) quilogramas, à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional);

II — para aeronaves com peso superior a 1000 (um mil) quilogramas, à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) por quilograma que exceder a 1.000 (um mil).

Parágrafo único. Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.

CAPÍTULO VI

Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I — aos danos previstos neste título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (arts. 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do art. 257 e parágrafo único do art. 262);

II — aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (art. 256, § 2º);

III — ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (arts. 178, § 2º, e art. 267, I);

IV — ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (art. 250).



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

• Vide Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (*Vetado.*)

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.*
- *O Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.703, de 6 de setembro de 1993.*
-
-

Proposicao: **PL. 1349/95**

Autor: CELSO RUSSOMANO - /

Data Apresentacao: 07/12/95

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Viacao e Transportes
Defesa Nacional
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. TP nº 90/97

Brasília, 06 de maio de 1997.

Defiro. Apense-se o PL nº 1.349/95 do PL nº 4.029/93. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 20105192


PRESIDENTE

Senhor

Conforme requerimento do relator, Deputado Chicão Brígido, em enexo, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.349/95 - do Sr. Celso Russomanno - que "altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que 'dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica' e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 4.029/93 - do Sr. Fábio Feldmann - que "dispõe sobre a conversão nacional do Franco Poincaré, para indenização de vítima de acidente aeronáutico, perda ou dano de bagagem, e dá outras providências", por tratar de matéria análoga", nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95, 1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97, 4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC - 60/97 e PEC 635/99. Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 11/03/99 - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95
PL - 1252/95
PL - 1349/95
PL - 1350/95
PL - 433/95
PL - 1550/96
PL - 1585/96
PL - 2446/96

PL - 1584/96
PL - 3405/97
PFC - 60/97
PL - 4057/98
PL - 4058/98
PL - 4117/98
PEC - 635/99

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Exm^o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF



Câmara dos Deputados

24

REQ 52/2003

Autor: Celso Russomanno

Data da
Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 164/99, 703/95, 1.349/95, 1.350/95, 1.585/96, 2.446/96, 4.057/98, 3.255/00, 3.895/00, 3.896/00, 4.889/01, 5.940/01, 5.788/01, 6.100/02, 6101/02, 6.341/02, 6.574/02, 6.817/02, 7.258/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.252/95, 674/99, 7.259/02, 7.391/02, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 4.058/98 por ter sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 1.550/96, 3.405/97, 4.117/98, 5.752/01, 7.119/02, em virtude de já estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 18/03/2003

af os 4024/93


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº 52 de 2003

(Do Sr. Celso Russomanno)

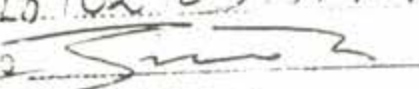
Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei
de minha autoria, com exceção do PL 4.058/98.

Sala das Sessões, em 18/de fevereiro de 2003.


Deputado CELSO RUSSOMANNO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 18.02.03	14:43:24
Nome	
Ponto	6212



4B1487F621

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Resultado da Pesquisa - SILEG

☒ Marque as Proposições que deseja acompanhar por e-mail e clique no botão "Cadastrar Proposições Marcadas" no final

Foram encontrados 29 itens. Mostrando de 1 a 29.

Proposição	Orgão	Situação
☐ PL-164/1999 <i>CTH</i>	MESA	Arquivada Estabelece limites aos aumentos de aluguéis nos casos de contratos de I urbanos e dá outras providências.DISPONDO QUE O VALOR DO NOVO A PODERA SER SUPERIOR AO VALOR DO ALUGUEL INICIALMENTE PACTUA DE ACORDO COM OS INDICES QUE MEDIREM A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PERIODO DE VIGENCIA DO CONTRATO VENCIDO.
☐ PL-674/1999 <i>n. arquiv.</i>	CFT	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-69 "Dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e providências".
☐ PL-703/1995	MESA	Arquivada Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Defesa do Consumidor.ESTABELECENDO QUE OS MUNICIPIOS PODERÃO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIANDO: COORDE MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMISSÃO MUNICIPAL PERM NORMATIZAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
☐ PL-1252/1995 <i>n. arg.</i>	CTASP	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-4 Acrescenta inciso ao artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação Administração Pública e dá outras providências".DETERMINANDO QUE A PRETENDA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PUBLICA APRESENTE COMPROVA EXISTE RECLAMAÇÃO DECONSUMIDOR EM RELAÇÃO A EMPRESA, QUE N DEVIDAMENTE SATISFEITA.
☐ PL-1349/1995	MESA	Arquivada Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "di Brasileiro de Aeronáutica" e dá outras providências.ESTABELECENDO QU INDENIZAÇÃO A SER PAGA AO PASSAGEIRO EM CASO DE DANOS SERA UTILIZANDO O SALARIO-MINIMO VIGENTE NA EPOCA).
☐ PL-1350/1995	MESA	Arquivada Dispõe sobre a cobrança de custas e emolumentos nos registros de docu notarial ou registral.
☐ PL-1550/1996	MESA	Arquivada Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que "faculta o registro, no pessoais de identificação, das informações que especifica".ESTABELECEN CEDULAS DE IDENTIDADE, SERÃO EXPEDIDAS EM MODELO NACIONAL, UNICO DE NUMERAÇÃO PROGRESSIVA E DISTRIBUIDAS PELAS SECRET SEGURANÇA PUBLICA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL).

☐ PL-1585/1996	MESA	Arquivada	Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.863, de 28 de "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".ESTABELECEENDO QUE A TENHAM OBJETO ECONOMICO DIVERSO DA VIGILANCIA OSTENSIVA E VALORES, QUE UTILIZEM PESSOAL DE QUADRO FUNCIONAL PROPRIO, BANCOS OFICIAIS OU PRIVADOS, CAIXAS ECONOMICAS, SOCIEDADES ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA, SUAS AGENCIAS, SUB-AGENCIAS E SECC EXECUÇÃO DESSAS ATIVIDADES, FICAM OBRIGADAS AO CUMPRIMENT NESTE REGULAMENTO E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.
☐ PL-2446/1996	MESA	Arquivada	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manter sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.
☐ PL-3255/2000	MESA	Arquivada	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.ESTABELECEENDO QUE PLENO DIREITO A CLAUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O CONSUMIDO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS SEM QUE HAJA AJUIZAMENTO DE AÇÃ CORRESPONDENTE.
☐ PL-3405/1997	MESA	Arquivada	Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, 236, § 3º da Constituição Federal.DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE PUBLICO PARA PREENCHIMENTO E INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL NAS FUNÇÕES DE SERVENTIA.
☐ PL-3895/2000	MESA	Arquivada	Altera o parágrafo 7º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, q crimes de tortura e dá outras providências".RETIRANDO A POSSIBILIDA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO E ABERTO DOS CON CRIME DE TORTURA.
☐ PL-3896/2000	MESA	Arquivada	Dispõe sobre as operações de fomento mercantil ("factoring"), e dá outr
☐ PL-4057/1998	MESA	Arquivada	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos.
☐ PL-4058/1998 <i>arquivada</i> <i>133</i>	MESA	Aguardando Recurso	Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais d determina outras providências.
☐ PL-4117/1998	MESA	Arquivada	Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais cães adestrados.
☐ PL-4889/2001	MESA	Arquivada	Altera a redação do art. 66 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, qu de Proteção e Defesa do Consumidor.Estabelecendo como ato lesivo ao c descumprimento da data de entrega ou validade de produtos ou serviços
☐ PL-5752/2001	MESA	Arquivada	Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos c públicas ambulantes.
	MESA	Arquivada	

☐	PL-5940/2001		Dispõe sobre as normas de comercialização de produtos e serviços ao co
☐	PL-5788/2001		MESA Arquivada Institui o Dia Nacional da Esclerose Múltipla.
☐	PL-6100/2002		MESA Arquivada Attera o artigo 31 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe Proteção e Defesa do Consumidor.Exigindo que o fornecedor inclua o pes comercializado.
☐	PL-6101/2002		MESA Arquivada Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 31 da lei 8.078 de 11 de setemb dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Dando direit de examinar o produto na hora da compra, na presença do fornecedor.
☐	PL-6341/2002		MESA Arquivada Institui o Dia Nacional do Caminhoneiro.A ser comemorado no dia 16 de
☐	PL-6574/2002		MESA Arquivada Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o con por prazo determinado e dá outras providências", para criar incentivos à trabalhadores com mais de 40 anos de idade, que tenham dependentes
☐	PL-6817/2002		MESA Arquivada Dispõe sobre a criação da Ordem dos Jornalistas do Brasil (OJB), sobre o profissão de Jornalista e dá outras providências.
☐	PL-7119/2002		MESA Arquivada Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multa aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veícul Normatizando a instalação, de "pardal", semáforo, barreira ou lombada
☐	PL-7258/2002		MESA Arquivada Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.Estabelecendo critéri de FCVS, beneficiando o co-devedor e o mutuário que possui um segund pelo SFH.
☐	PL-7259/2002	 n arg.	CCP Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-11 Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo para Parlamentares.
☐	PL-7391/2002	 n arg.	CVT Aguardando Apensação Altera a redação do "caput" do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setem "institui o Código de Trânsito Brasileiro".Retirando a exigência de fixar o ou residência do candidato a motorista, para realização dos exames de h

Cadastrar Marcadas

Página anterior